



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 108/2020**, cujo objeto é contratação de serviços de empresa especializada para selecionar, contratar, administrar, dar auxílio técnico e administrativo às contratações de estudantes na condição de estagiários para atuarem nos órgãos públicos municipais, apresentada pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC.

Em suas razões, a impugnante postula, em suma, o acolhimento da impugnação, para o fim de transformar a modalidade presencial em eletrônica.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Destarte, inexistente qualquer óbice para a realização do pregão na modalidade presencial, escolha que é afeta à discricionariedade administrativa, mormente porque, diante do objeto licitado e do recurso financeiro utilizado para reserva orçamentária, inexistente obrigatoriedade de ser realizado o procedimento na via eletrônica, a teor do disposto no artigo 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/2019.

Ademais, cabe salientar que, ao promover pregão presencial, a Administração proporciona aos interessados, na sessão administrativa, a oportunidade de discutir, sanar dúvidas e esclarecer pontos importantes e controversos à licitação e impossíveis de serem debatidos no curso de uma sessão eletrônica, oportunizando, com isso, a validade das propostas, bem como a obtenção da melhor oferta.

Com efeito, em relação ao presente certame, restaram atendidos os preceitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estando presentes, igualmente, os requisitos do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, cumpre destacar que o Município de Triunfo está adotando todos os cuidados necessários de higienização, salientando que as licitações presenciais não estão suspensas em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, as quais estão ocorrendo normalmente nesta municipalidade.

Portanto, inexistente razão para a postulada transformação do pregão presencial em eletrônico, o que, inclusive, atentaria contra o princípio da eficiência, prejudicando o andamento das atividades administrativas, considerando, em especial, a necessidade da contratação em liça, haja vista a iminência do término do contrato atualmente em vigor.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**EM FACE DO EXPOSTO**, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 23 de dezembro de 2020.

Valdair Aff de Barcelos,  
Pregoeiro

Carlos Henrique V. Gezimbra,  
Pregoeiro

Daniel Pause da Paixão  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos